



PROJETO DE LEI Nº 32 / 2026

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 03/03/26
[Assinatura]
Presidente

Institui a Política Estadual de Ações Itinerantes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no âmbito do Estado do Acre, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Política Estadual de Ações Itinerantes de Atenção Integral à Saúde da Mulher, destinada a ampliar o acesso da população feminina a serviços especializados de saúde, especialmente em localidades rurais, ribeirinhas e regiões de difícil acesso aos serviços de média e alta complexidade.

Parágrafo único. A Política instituída por esta Lei visa reduzir desigualdades de acesso a serviços especializados relacionados às necessidades específicas de saúde da mulher, sem prejuízo das políticas públicas destinadas a outros grupos em situação de vulnerabilidade social ou sanitária.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Estadual:

I – ampliar o acesso de mulheres a consultas, exames e atendimentos especializados relacionados à saúde ginecológica e reprodutiva;

II – promover diagnóstico precoce e prevenção de doenças que acometem de forma predominante a população feminina;

III – reduzir deslocamentos para tratamento fora do domicílio, especialmente para mulheres residentes em áreas isoladas;

IV – interiorizar serviços especializados por meio de unidades móveis e ações itinerantes;

V – promover ações educativas e preventivas em saúde da mulher, integradas à atenção básica municipal.



Art. 3º As ações itinerantes poderão compreender:

- I – consultas ginecológicas e realização de exames preventivos;
- II – encaminhamento para tratamento especializado quando necessário;
- III – orientação e acompanhamento em saúde feminina;
- IV – realização de ações educativas e preventivas;
- V – integração com equipes locais de saúde para continuidade do atendimento.

Art. 4º Para execução das ações previstas nesta Lei poderão ser utilizados:

- I – unidades móveis de saúde adaptadas;
- II – embarcações e estruturas itinerantes destinadas ao atendimento em regiões ribeirinhas e isoladas;
- III – estruturas municipais de saúde já existentes;
- IV – recursos de teleatendimento e telemedicina, quando disponíveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar cooperação com municípios, consórcios públicos, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas.

Art. 6º A implementação das ações observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o planejamento administrativo do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá divulgar periodicamente informações consolidadas sobre as ações realizadas, visando transparência e avaliação dos resultados alcançados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
27 de fevereiro de 2026

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A saúde da mulher constitui eixo fundamental das políticas públicas de saúde, envolvendo não apenas cuidados relacionados à gestação e ao parto, mas também o acompanhamento contínuo de condições ginecológicas que impactam diretamente a qualidade de vida, o bem-estar físico e emocional, a permanência escolar e a produtividade laboral de milhares de mulheres acreanas.

No Estado do Acre, a realidade enfrentada por muitas mulheres ainda é marcada pela dificuldade de acesso a consultas especializadas, exames diagnósticos e acompanhamento adequado para doenças ginecológicas como endometriose, adenomiose, miomas, distúrbios menstruais severos e outras condições que frequentemente provocam dor incapacitante, sangramentos intensos e limitações funcionais temporárias ou permanentes.

A ausência de uma estrutura pública especializada voltada à organização e qualificação desse atendimento gera fragmentação dos serviços, sobrecarga das unidades generalistas e longos períodos de espera por consultas e procedimentos, situação que se agrava especialmente para mulheres residentes em regiões do interior, comunidades rurais, ribeirinhas e localidades de difícil acesso.

Embora a rede pública estadual e municipal de saúde desempenhe papel essencial no atendimento à população, observa-se a necessidade de aprimorar a articulação entre serviços, organizar fluxos assistenciais e oferecer suporte técnico especializado às equipes que atuam diretamente nos municípios, reduzindo desigualdades regionais e garantindo maior eficiência na prestação do atendimento.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a instituição do Centro Estadual de Referência em Saúde da Mulher – CERSM/AC, concebido como estrutura de apoio técnico e organização da rede pública de atenção à saúde feminina, atuando de forma complementar aos serviços existentes, sem substituí-los.

O Centro terá como função contribuir para o diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, apoiar tecnicamente os municípios, qualificar fluxos de atendimento, reduzir filas de espera, promover acolhimento humanizado e fomentar a capacitação contínua dos profissionais de saúde, fortalecendo a qualidade da assistência prestada às mulheres acreanas.



A proposta foi elaborada com responsabilidade institucional e respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo, prevendo que sua implementação ocorra no âmbito das estruturas e programas já existentes, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, evitando imposição de obrigações administrativas diretas e assegurando viabilidade técnica e financeira.

Ao priorizar estratégias de interiorização do atendimento e promover articulação entre serviços estaduais e municipais, o Projeto busca ampliar o alcance das políticas públicas de saúde feminina, garantindo que mulheres de todas as regiões do Estado possam acessar acompanhamento adequado e contínuo.

Assim, a instituição do Centro Estadual de Referência em Saúde da Mulher representa avanço significativo na organização da política pública de saúde, promovendo atendimento mais humanizado, eficiente e equitativo, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das mulheres acreanas e para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado.

Diante da relevância social da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
27 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB